



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720586/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.655 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SIFCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/10/2009

PIS/COFINS. CONCEITOS DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

Na sistemática da apuração não-cumulativa, deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marco Antônio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

O presente processo tem por objeto três Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado, conforme a seguir discriminado:

- Auto de Infração de fls. 1707-1711, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – com incidência não cumulativa – do período de julho a outubro/2009, no valor total de R\$ 3.777.769,13 (incluindo o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até agosto/2013).

- Auto de Infração de fls. 1712-1716, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep - com incidência não cumulativa – do período de julho/2009 a outubro/2009, no valor total de R\$ 743.006,33 (incluindo o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até agosto/2013).

- Auto de Infração de fls. 1717-1719, relativo à apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) com incorreções e/ou omissões, referente aos meses de abril/2009 a outubro/2009, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 3.500,00.

Os fatos e fundamentos jurídicos que levaram à lavratura dos Autos de Infração constam do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1697-1706, cujos pontos mais relevantes são transcritos a seguir:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto nos artigos 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) e no curso da ação fiscal iniciada em 16/07/2012, realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400/00324/2012, com validade prorrogada até 30/12/2013, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referentes ao ano-calendário de 2009, foi verificado o que a seguir se expõe.

2. No decorrer desses trabalhos, foram analisados por amostragem os documentos fiscais, os livros de Registro de Entradas e de Saídas, o Lalur e a escrituração contábil digital (Sped), com vistas à verificação da regularidade da apuração e declaração do IRPJ, PIS e da Cofins, referentes ao ano-calendário de 2009.

3. O contribuinte tem por atividade econômica a indústria e comércio de autopeças e apurou o IRPJ pelo Lucro Real e anual.

4. Sujeita-se, para efeito de apuração do PIS e da Cofins, aos dispositivos legais a seguir transcritos.

(...)

5. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, o legislador, para fins de utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade, optou por listar de forma exaustiva os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou a determinada atividade. Assim, a aquisição de um bem ou serviço, mesmo que listado, poderá ou não gerar crédito a ser descontado da contribuição, dependendo da situação concreta do emprego ou aplicação do bem ou serviço na respectiva atividade econômica.

6. Em relação aos insumos, a legislação definiu que, além dos combustíveis e lubrificantes referidos no inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, consideram-se insumos, para fins de desconto de crédito na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

7. Portanto, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

8. Na definição de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, foram enquadrados como insumos pelas citadas Instruções Normativas nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos.

Após constatações, mediante regular procedimento fiscalizatório, verificou-se:

i) Através do Termo de Constatação Fiscal nº 0001, de 27/05/2013, o contribuinte foi cientificado que houve aproveitamento de valores a título de créditos extemporâneos do PIS e da Cofins nos períodos de apuração de abril a outubro de 2009;

ii) aproveitamento indevido de créditos sobre dispêndios que **não são considerados insumos** para a atividade do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, tais como gás para empilhadeira, manutenção de veículos da frota própria, material de construção civil e/ou manutenção predial, peças de reposição para empilhadeiras, ferramentas manuais,

material de escritório e/ou informática, material de higiene pessoal, material de limpeza predial, material de segurança do trabalho, ferramentas manuais, material de telefonia, móveis e utensílios, uniformes, vacinas, pneus para empilhadeiras, brindes, água e esgoto, água mineral, alimentos, assessoria, associação de empregados, brinquedos, combustível para a frota de veículos, curso de línguas, lanches, locação de automóveis, material de supermercado, identificação de empregados, material de prevenção de incêndio, medicamentos, serviços de restaurante industrial, serviços advocatícios, serviços de coleta e entrega de documentos, serviços de transporte de pessoas, serviços odontológicos, viagens, gasto com empresa de participações, e gasto com seguridade social.

iii) Também ocorreu desconto indevido de créditos sobre o valor do IPI destacado na aquisição de insumos, face ao que dispõe o artigo 22, inciso III, do Decreto nº 4.524, de 2002.

iv) O contribuinte preencheu com erros os Dacon dos períodos de apuração de abril a outubro de 2009, porquanto não foram declarados nas fichas 13A e 23A os créditos extemporâneos, o que implica na aplicação da multa regulamentar prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Resumindo-se procedeu-se a glosa ref. ao aproveitamento indevido de valores a título de créditos extemporâneos de PIS e de COFINS, no período de 04/2009 a 10/2009, resultando na autuação no valor de R\$ 353.664,12 (Trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) como principal de PIS e de R\$ 1.798.185,26 (Um milhão, setecentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) como principal de COFINS, acrescido de juros e multa de 75% sobre o valor principal.

Em sede de Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo, a Recorrente insurge-se contra o acórdão proferido em sede de manifestação nº 06-67.466 proferido pela 5ª Turma da DRJ/ Curitiba-PRN -CTA, considerou procedente em parte a impugnação apresentada pela Recorrente, para reduzir os valores referentes ao PIS e à COFINS para afastar as glosas referente às despesas com empilhadeiras (gás, peças de reposição e pneus), conforme e-fls. 1833.

Em sua defesa alega o contribuinte: 1) Existência de vício na constituição do lançamento tributário; 2) Do conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS; e 3) Caráter confiscatório da multa aplicada.

É a síntese do Relatório

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, passo a apreciá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- Do vício intrínseco ao ato administrativo do lançamento tributário

A recorrente alega que o lançamento é nulo por violar os elementos do ato administrativo- lançamento tributário, dado, pelo menos segundo o entendimento do contribuinte, a ausência das circunstâncias fáticas que cominaram com a imputação das infrações a ela atribuídas.

Entretanto, o argumento da Recorrente não merece prosperar, pois não existem erros e/ou omissões no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Segundo, a autoridade fiscal apontou de forma satisfatória os motivos da glosa de parte dos créditos extemporâneos apurados pelo contribuinte conforme se pode extrair do Termo de Verificação Fiscal nas e-fls. 1701-1702. Logo, não há motivo para declarar nulo o auto de infração recorrido.

Neste ponto recursal, deve ser rejeitada a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- O conceito de insumos na atual sistemática da não cumulatividade para a Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS

Do relatório fiscal, pode-se observar que a fiscalização auditou os livros contábeis, fiscais e demais documentos, como planilhas juntadas pela Recorrente durante o procedimento, daí, as glosas efetuadas foram levadas a efeito em decorrência da interpretação do conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e das COFINS.

Alega a Recorrente que o conceito de insumo recebeu interpretação equivocada pelo órgão julgador “*a quo*”, merecendo em sede recursal, o acórdão objeto do presente recurso ser modificado.

Pois bem. É pacífica a existência de um novo conceito de insumo que se sobrepõe aos trazidos pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2003.

Aproximando-se do conceito de insumo utilizado pela sistemática da não cumulatividade do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, estabelecido no artigo 226 do Decreto nº 7.212/2010 – Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal expediu as Instruções Normativas de nº 247/2002 e 404/2003, as quais previam que o conceito de insumos, passíveis de creditamento pela Contribuição ao PIS/Pasep, amoldar-se-ia, somente, quando o insumo fosse efetivamente incorporado ao processo produtivo de fabricação e comercialização de bens ou prestação de serviços, carecendo, obrigatoriamente, sofrer desgaste pelo contato com o produto a ser atingido ou com o próprio processo produtivo, ou seja, para que o bem fosse considerado insumo ele deveria ser matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou qualquer outro bem que sofresse alterações tais como: o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Todavia, excluía-se os insumos indiretos, independentemente, de quaisquer modificações na estrutura destes decorrente do processo produtivo.

Posteriormente, evoluiu-se no estudo do conceito de insumo ao basear-se nos artigos 290 e 299 da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do Decreto nº 3.000/1999– Regulamento do Imposto de Renda, entendendo-se como insumo todo e qualquer despesa dedutível da pessoa jurídica com o consumo de bens e serviços integrantes do processo de fabricação ou da prestação de serviços como um todo. A doutrina e a jurisprudência entenderam que tal entendimento alargava, em demasia, o conceito de insumo, equiparando-o ao conceito contábil de custos e despesas operacionais da atividade produtiva da empresa, e não apenas a sua produção.

Na sequência, a legislação, de forma esparsa, passou a regulamentar a sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/PASEP, adotando critérios relacionáveis à obtenção de receita e não ao processo produtivo da empresa.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim a controvérsia no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, através do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando definiu o conceito de insumo para fins da sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Neste contexto, em observância ao julgamento do STJ, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, para alinhar o seu entendimento frente à nova definição de insumos pelo Poder Judiciário, bem como, a vinculabilidade desta a todos os órgãos da administração fazendária.

Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, todos os bens e serviços essenciais, utilizados de forma direta ou indireta, no processo produtivo ou na prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, cuja subtração comprometa a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Aqui, estabeleceu-se um binômio- essencialidade e relevância, como critérios cumulativos e determinantes para que determinado bem ou serviço possa fazer jus aos benefícios do aproveitamento de créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Pois bem. A Recorrente aduz que, segundo o artigo 3º, II, as Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, todos os bens e serviços “utilizados especificamente no processo produtivo e indispensáveis para a atividade” devem ser considerados insumos, sejam eles aplicados diretamente ou não sobre os bens produzidos. Daí, a Recorrente irressigna-se contra o entendimento atribuído ao crédito pleiteado ao alegar que a Autoridade Fiscal de piso utilizou-se de um conceito restritivo do termo “insumo” em sua análise em prejuízo ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, dado que, não obstante a devida observância ao julgado do STJ, mesmo assim, foi mantida a glosa sobre os créditos oriundos de alguns itens.

Passo a apreciar.

2.2- Das Glosas

Compulsando-se os documentos acostados nos autos, em relação às glosas, é importante registrar que todas foram mantidas com o fundamento de não se enquadrarem no conceito de insumo, conf. e-fls. 1702, sendo as seguintes:

- Brindes;
- Água mineral;
- Alimentos;
- Combustível para frota de veículos;
- Lanches;
- Materiais de supermercado;
- Materiais para prevenção de incêndio;
- Medicamentos;
- Despesas com serviços de restaurante industrial;
- Serviços advocatícios;
- Serviços de coleta e entrega de documentos;
- Licença de uso de software;
- Viagens;
- Serviços odontológicos;
- Gastos com empresa de participações;
- Gastos com seguridade social;

- Brinquedos;
- Material para sinalização visual;
- Óleo diesel (tributação monofásica);
- Manutenção de veículos;
- Material para construção civil e/ou predial;
- Ferramentas manuais;
- Materiais para escritório e/ou informática;
- Materiais para higiene pessoal;
- Materiais para limpeza predial;
- Materiais para segurança do trabalho;
- Materiais para telefonia;
- Móveis e utensílios;
- Uniformes; e
- Vacinas.

Pois bem. Para o exercício do direito a crédito do PIS/Cofins não-cumulativo, a prova da existência do direito de crédito para fins de compensação, depende da existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, ônus o qual incumbe ao contribuinte, comprovar a efetiva associação dessas despesas com o seu processo produtivo. Todavia, entendo que a Recorrente não logrou êxito em cumprir o ônus. Explico.

A Recorrente tem como atividade principal indústria, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, e como atividade secundária o exercício de atividades de consultoria em gestão empresarial. Entretanto, nos autos não existe qualquer laudo ou mais detalhes que alocue, em pormenores, as glosas procedidas pela fiscalização no processo produtivo da Recorrente, pelo contrário, em sua defesa, quer seja em sede de impugnação ou no recurso voluntário, tudo é, demasiadamente, genérico.

Pois, somente, podem ser considerados insumos para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, os bens e serviços essenciais que, direta ou indiretamente, sejam relevantes e essenciais no processo produtivo ou na prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica, e desde que, caso ausentes fique comprometida a qualidade da própria atividade produtiva da Recorrente.

De fato, estabeleceu-se um binômio- essencialidade e relevância- como critérios cumulativos e determinantes para que determinado bem ou serviço possa fazer jus aos benefícios

do aproveitamento de créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

O pleito da Recorrente carece da demonstração individualizada e detalhada dos insumos utilizados dentro de cada fase de produção e da correlação daqueles com as tabelas de glosas efetuadas pela fiscalização, o que aqui não ocorreu.

No mesmo sentido é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Contudo, entendo que não há como se deferir creditamento sobre insumo "em tese", daí ante a ausência de prova da relevância e da essencialidade das despesas dispendidas, voto por manter hígidas as glosas efetuadas pela fiscalização.

2.3- Da natureza confiscatória da Multa Regulamentar

O contribuinte preencheu com erros os DACON ref. aos períodos de apuração de abril a outubro de 2009, porquanto não foram declarados os créditos extemporâneos, o que implicou na imputação da multa regulamentar prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 10.426, de 24 de abril 2002, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

A Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, mas a decisão recorrida manteve-se a exigência fiscal. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, irressigna-se a Recorrente contra a multa regulamentar por entendê-la confiscatória. Todavia, entendo que a decisão de piso não merece reparo.

No tocante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na esfera administrativa, não podem implicar a negativa de vigência da norma legal tributária, o que, acaso ocorresse, resultaria em ofensa ao princípio da legalidade.

Se caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a legislação tributária, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho julgar esta questão.

Outrossim, tendo sido configurada a infração prevista na legislação vigente, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, decreto ou

ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional sob pena de violar o interesse público.

A propósito, nota-se que o caminho percorrido para criação de uma súmula neste Tribunal Administrativo de recursos fiscais – é regimental, que tem como objetivo, exatamente, atribuir eficiência e celeridade às decisões sobre temas recorrentes e idênticos, além da uniformização da jurisprudência administrativa.

É de se registrar que a teoria dos precedentes, agora, representada no Código de Processo Civil persegue, exatamente, um valor maior- dar segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se assim o fenômeno da propagação de teses jurídicas diferentes para situações análogas.

Neste tópico recursal, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente.

III- Conclusão

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos deste voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima